



3053

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.562/2015**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

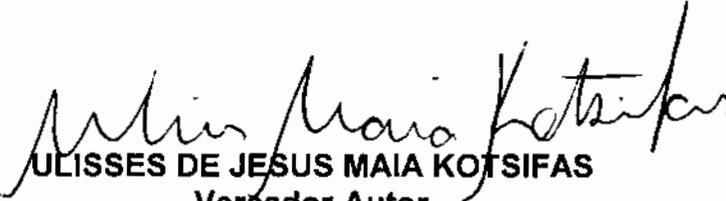
**Altera a redação da Lei Complementar n. 735/2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.**

**Art. 1.º** O art. 7.º da Lei Complementar n. 735/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7. Será isento do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel oriundo de programas sociais de habitação, localizado em qualquer área do Município, cuja área de edificação não ultrapassar 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), desde que seja ocupado pelo proprietário e seja a sua única propriedade imobiliária no território municipal.”  
(NR)**

**Art. 2.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 09 de junho de 2015.**

  
**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
Vereador-Autor



## LEI COMPLEMENTAR N. 735.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

### LEI COMPLEMENTAR:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** Esta Lei, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Municipal, define as isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento dos tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

**Art. 2.º** As pessoas físicas ou jurídicas que requererem imunidade, isenção ou quaisquer outros benefícios previstos nesta Lei devem cumprir as obrigações previstas para o sujeito passivo no Código Tributário Municipal.

**Art. 3.º** A concessão de isenção, redução ou outra forma de benefício prevista nesta Lei dependerá de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, devidamente instruído com documentação idônea, necessária para a comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

**§ 1.º** Não se aplica a disposição contida no *caput* deste artigo à situação prevista no art. 29.

**§ 2.º** O cônjuge supérstite poderá requerer os benefícios dispostos nos artigos 6.º, 7.º, 27 e 28 desta Lei.



II - a renda familiar, compreendida esta como a soma da renda percebida mensalmente pelo proprietário do imóvel e demais moradores, deve ser igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes à data do protocolo do pedido;

III - a área construída sobre o imóvel não deve ultrapassar:

a) 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), se de alvenaria;

b) 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), se de madeira; e

c) 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) quando for de construção mista (madeira e alvenaria), desde que a área de alvenaria não ultrapasse 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 1.º Existindo outra(s) edificação(ões) no imóvel, além da residência do proprietário, e sendo locada(s), mantém-se o benefício, desde que a renda familiar, incluindo-se o valor auferido pela locação, limite-se ao contido no inciso II deste artigo.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica em caso de locação ou cessão a familiares do titular do imóvel, devendo a renda dos mesmos ser incluída na composição da renda familiar mensal de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3.º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica aos casos em que pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área construída sobre o imóvel for de padrão precário.

**Art. 7.º** Será isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel cuja área de edificação não ultrapassar 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e que esteja localizado nas áreas sujeitas à cobrança de alíquota 0,3% (zero vírgula três por cento) do imposto, desde que seja ocupado pelo proprietário e seja a sua única propriedade imobiliária no território municipal.

**Art. 8.º** Os proprietários de imóveis constituídos por áreas de terras com, no mínimo, 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), poderão obter redução de até 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, desde que:

I - o imóvel seja utilizado comprovadamente para exploração agrícola, vistoriada pelos órgãos competentes da Administração Municipal, que informarão a atividade rural nele explorada e se ela está de acordo com a legislação ambiental e sanitária em vigor;

II - a produção atenda ao interesse social do Município, atestado pela repartição competente.